Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6160/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6688/2014
PROTOCOLO	**:** 1494205
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:** OSCAR PLINIO MORAN INSFRAN

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário Sr. Oscar Plinio Moran Insfran, na condição de cônjuge da servidora Sra. Hilda de Lima Insfran pela Agência Estadual de Previdência Social de Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV.

- Da Legalidade:

O direito a pensão está previsto no art. 31, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, e art. 45, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Decreto n. 1.503, publicado no D. O. de 16.04.2014 de f . 33.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-2047/2015, peça nº 2, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9994/2015, peça nº 3, opinou pelo **REGISTRO** da pensão em apreço.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário Sr. Oscar Plinio Moran Insfran encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de PENSÃO POR MORTE ao Sr. Oscar Plinio Moran Insfran, CPF nº 321.365.451-68, beneficiário da aposentadoria da Sra. Hilda de Lima Insfran pela Agência Estadual de Previdência Social de Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer